



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720429/2011-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

VERDADE MATERIAL. PERÍCIA.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Uma vez dispondo de todos os elementos e indícios necessários à autuação, tornam-se desnecessárias outras diligências no sentido de se buscar a verdade material já demonstrada através dos elementos de prova apresentados.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária. a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar os arquivos digitais a que está obrigada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-58.937 - 8ª Turma da DRJ/BHE, fls. 661 a 668.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

### Obrigação Principal:

- DEBCAD 37.324.963-2 - no valor de R\$ 512.776,40, no período de 02/06 a 12/06, inclusive 13º. consolidado em 24/2/11, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GELRAT). incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 37.324.964-0 - no valor de R\$ 70.137,57, no período de 02/06 a 12/06, inclusive 13º. consolidado em 24/2/11. referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição de segurados, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 37.324.965-9 - no valor de R\$ 85.017,98. no período de 02/06 a 12/06, inclusive 13º. consolidado em 24/2/11, referente a contribuição social destinada a outras entidades e fundos - Salário Educação. Inkra. Sesc e Sebrae. incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

### Obrigação Acessória:

DEBCAD 37.324.962-4 (Código de Fundamentação Legal - CFL 23) - no valor de R\$ 148.654,76, por infração à Lei 8.218/91, art. 11, §§ 1º, 30 e 40 pois a empresa não apresentou qualquer dos documentos solicitados, incluindo-se a não apresentação em meio digital das infonnações contidas na contabilidade e nas folhas de pagamento. A multa cabível está prevista na Lei 8.218/91. artigo 12, inciso III e parágrafo único, e corresponde a 0.02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1%.

DEBCAD 37.324.966-7 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68) -no valor de R\$ 60.942,80. nas competências 03/06. 04/06, 07/06 e 08/06. por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV. por ter a empresa apresentado Guias de Recolliimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o RPS, artigo 284. inciso n. e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na Lei 8.212/91, artigo 32, § 4º.

Os AIs acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o Decreto nº 70.235/72, artigo 9º, § 1º.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 42/60) a empresa não apresentou qualquer dos documentos solicitados e, por isso, o presente crédito foi constituído por arbitramento, tomando-se como parâmetro para a aferição indireta os dados obtidos nos sistemas corporativos referentes a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, para o ano-calendário de 2006.

Os créditos foram apurados a partir do confronto entre as remunerações declaradas na RAIS e na DIRF, com os declarados em GFIP.

Foi efetuado o comparativo da multa, sendo lavrado o AI CFL 68 para as competências 03/06, 04/06, 07/06 e 08/06, conforme tabelas de fl. 47, 58, 61 e 62. Para tais competências, sobre os valores de contribuições previdenciárias lançadas foi aplicada a multa de 24% (levantamento FN); para as demais competências a multa mais benéfica foi a de 75% (levantamentos FN1 e FP1).

Todos os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, apresentados ou não à fiscalização (que constavam nos sistemas informatizados da RFB), foram deduzidos do total do crédito lançado, conforme Relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados pela empresa é corroborada pelo fato da mesma ter confirmado que possui escrituração em meio magnético quando de sua Declaração do Imposto de Renda - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2006, mais precisamente na linha 15 da ficha 5 8-A.

O contribuinte foi cientificado dos autos de infração - AI em 28/2/11, conforme assinatura às fls. 2, 4, 16, 27 e 38, e apresentou impugnação em 29/3/11 (carimbo de protocolo à fl. 158) às fls. 158/171, que contém, em síntese:

Alega que o débito em questão encontra-se pago através de recursos da empresa, convênio que mantém com o FIES ou parcelamentos.

Preliminarmente, alega que o lançamento é nulo por inobservância dos princípios constitucionais. Disserta sobre os princípios da legalidade e reserva legal, e da tipicidade.

Questiona o fato da fiscalização ter utilizado as informações prestadas através de RAIS, DERF e GFIP, em vez de considerar os relatórios emitidos das contribuições pagas com recursos da empresa, convênio que mantém com o FIES ou parcelamentos. Diz que não foram observados os princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal. Entende que não foi explicado claramente as bases fáticas e jurídicas que pautaram a autuação, uma vez que a impugnante comprova as informações prestadas em GFIP e foi desconsiderado pela fiscalização os pagamentos feitos em GPS.

Afirma que há cerceamento do direito de defesa, pois entende que as informações que constam nas GFIPs não foram consideradas, nem os valores recolhidos em GPS.

No mérito, argumenta que inexistente certeza no valor exigido, pois decorre de ficção jurídica, o que não é suficiente para fazer gerar o tributo.

Diz que a base de cálculo da contribuição lançada encontra-se artificialmente majorada, pois os valores lançados não estão compatíveis com os valores constantes nas folhas de pagamento. Apresenta o título de três planilhas: a) Planilha de controle INSS - ano 2006 - folha administrativa, que demonstra os valores devidos ao INSS sobre a folha de pagamento dos salários dos empregados lotados no setor administrativo, informado em

GFEP: b) Planilha de controle INSS - ano 2006 - folha docente, que demonstra os valores devidos ao INSS sobre a folha de pagamento dos salários dos professores informado em GFIP; e c) Planilha de controle INSS - ano 2006 - folha resumo administrativo + docente. Afirma que não há divergência entre os valores apurados na folha de pagamento e os valores informados em GFIP, pagos através do FIES, recursos próprios e parcelamentos.

Pede a realização de perícia contábil.

Apresenta equívocos que entende terem sido cometidos pelo auditor fiscal: a) a base de cálculo apurada está majorada; b) foi considerado a menor os recolhimentos no período fiscalizado; c) foi considerado a menor os recolhimentos por ter o auditor fiscal mitigado indevidamente a base de cálculo da contribuição; e d) o auditor desconsiderou os valores pagos a maior pela impugnante, tendo em vista que mensalmente, por equívoco, recolhia sobre os valores pagos a terceiros, a título de contribuição. Diz que estão anexados à defesa os demonstrativos.

Requer, preliminarmente, seja declarado nulo o auto de infração; no mérito, seja julgado improcedente: e que seja realizada a perícia contábil.

Anexa à defesa relação de contribuições previdenciárias às fls. 184/187. cópias de GPS às fls. 188/208. resumo de folhas de pagamento às fls. 209/242, GFIPs às fls. 243/654, as planilhas citadas acima às fls. 655/657, onde consta a contribuição que entende devida sobre a folha de pagamento e rescisões, as cotas de salário-família e salário-maternidade reembolsados, a contribuição paga em espécie e com reclusos do FIES. e a diferença entre a contribuição devida e a paga.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

A autoridade administrativa, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade, não pode afastar a tributação sob o argumento de ofensa a princípios constitucionais.

**PERÍCIA.**

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.**

Constitui infração à legislação previdenciária. a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

**AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.**

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar os arquivos digitais a que está obrigada.

## Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 679 a 693, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissão, razão pela a qual passo a acolhê-lo.

De antemão, venho a informar que as multas por descumprimento das obrigações acessórias não foram objeto do litígio, pois não foram tratadas no recurso da contribuinte.

Em seu recurso voluntário, a recorrente, além de apresentar planilhas, onde segundo a qual, estariam elencados todas as bases de cálculo, demonstrou insatisfação aos procedimentos utilizados pela fiscalização na elaboração da autuação, pois, faltaram esforços no sentido de ser buscada a VERDADE MATERIAL, onde caberia à fiscalização, adotar uma atuação investigativa, imparcial, para obter a verdade dos fatos, utilizando-se das provas e informações prestadas pelo contribuinte, assim como das informações constantes na “GEFIP”, nos relatórios de recolhimentos, assim como dos parcelamentos de débitos aprovados pela secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Cumpra desde já esclarecer que a impugnante efetuou a transmissão de todas as GEFIPVS referente aos períodos de Janeiro/2006 a Dezembro/2006, conforme comprovantes anexos, assim como efetuou os recolhimentos das CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, através de RECURSOS PRÓPRIOS, FIES e PARCELAMENTO, conforme abaixo demonstrado mês a mês.

Ora, como sabido, é dever da autoridade fiscal adotar uma atuação investigativa, imparcial, para obter a verdade dos fatos, utilizando-se das provas e informações prestadas pelo contribuinte, assim como das informações constantes na GEFIP, nos relatórios de recolhimentos, assim como dos parcelamentos de débitos aprovados pela secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, consoante O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O auditor fiscal, como dito, está exigindo no AUTO DE INFRAÇÃO a contribuição incidente sobre os valores pagos aos professores/docentes, assim como dois empregados lotados na área administrativa da empresa.

Ora, o auditor fiscal autuante, na busca da verdade material, deveria no mínimo ter analisado as informações prestadas em GEFIP, assim como os valores constantes nos relatórios de pesquisas de débito emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, corroborado pelos relatórios de parcelamento homologados e aprovados, demonstrando que as GPS estão com seus valores devidamente pagos, evitando dessa forma a exigência indevida ou a maior que a devida, o que certamente revestiria o lançamento da certeza indispensável para a sua cobrança, o que incorreu no presente caso.

Portanto, inexistente certeza no valor exigido no AUTO DE INFRAÇÃO, pois decorre de uma singela ficção jurídica, o que não é suficiente para fazer gerar tributo, em face do princípio da Reserva Legal Tributária

(art. 150, I, CF/88).

Afinal presunção não gera tributação, o que gera tributação é o comportamento (fato imponível) adequado à prescrição normativa estabelecida em lei (hipótese de incidência).

verifica-se, por decorrência, que a base de cálculo da contribuição lançada no AUTO DE INFRAÇÃO encontra-se artificialmente majorada, porquanto não restou demonstrado que os valores lançados, a título CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, estão compatíveis com os valores constantes nas FOLHAS DE PAGAMENTO, configurando-se, destarte, em mera ficção jurídica.

( ... )

Como se vê, não há qualquer divergência entre os valores apurados na folha de pagamento e os valores informados em GEFIP, devidamente pagos através do FIES, recursos próprios e parcelamentos.

Adernais, apenas para exemplificar, seguem abaixo alguns dos equívocos perpetrados pelo auditor fiscal atuante, senão vejamos;

a. A base de cálculo da folha de pagamento, adicionada à base de cálculo das rescisões de contrato de trabalho, apuradas pela autoridade fiscal, é seu resultado superior, ou seja, está majorado (demonstrativo em anexo);

b. o auditor fiscal considerou a menor os recolhimentos relativos aos segurados (folha de pagamento + rescisão de contrato de trabalho) no período fiscalizado (demonstrativo em anexo);

( ... )

A recorrente vem agora demonstrar de forma clara, transparente e cristalina, com base nos Resumos das folhas de pagamento e nos Resumos das Rescisões de Contratos, assim como demonstrar que as informações constantes das GEFIPS, representam exatamente os valores constantes nas RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

ANEXO I - FOLHA ADMINISTRATIVO

MÊS DE JANEIRO/2006	RESUMO FOLHA	RESCISÃO	TOTAL
BASE DE CALCULO	127.579,20	796,96	128.376,16
INSS EMPREGADOS	11.326,41	53,26	11.379,67
SALARIO FAMILIA	1.638,39		1.638,39
SALARIO MATERNIDA	423,64		423,64
INSS EMPREGADOS DEVIDO	9.264,38	53,26	9.317,64
INSS PATRONAL EMPRESA	32.532,74	203,22	32.735,96
INSS TOTAL DEVIDO	41.797,12	256,48	42.053,60
INSS PAGO MOEDA CORRENTE			
INSS PAGO FIES			42.024,35
VALOR PAGO EM PARCELAMENTO			
VALOR PAGO A MAIOR			29,25

ANEXO 1 - FOLHA DOCENTE			
MÊS DE JANEIRO/2006	RESUMO FOLHA	RESCISÃO	TOTAL
BASE DE CALCULO	384.511,37	901,24	385.412,61
INSS EMPREGADOS	29.344,94	251,10	29.596,04
SALARIO FAMILIA	104,93		104,93
SALARIO MATERNIDA	5.888,26		5.888,26
INSS EMPREGADOS DEVIDO	23.351,75	251,10	23.602,85
INSS PATRONAL EMPRESA	98.050,40	229,82	98.280,22
INSS TOTAL DEVIDO	121.402,15	480,92	121.883,07
INSS PAGO MOEDA CORRENTE			0,00
INSS PAGO FIES			123.744,44
VALOR PAGO A MAIOR			-1.861,37

No que diz respeito à busca da verdade material, entendo que não assiste razão à recorrente, pois, a fiscalização, de posse das informações de que dispunha, procedeu à autuação, com base nas informações constantes do banco de dados da administração tributária, onde foram caracterizadas e demonstradas, as infrações à legislação tributária, conforme relatado através dos RELATÓRIOS FISCAIS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS anexo às fls. 42 a 60, das planilhas apresentadas, como o DD – DISCRIMINATIVO DE DÉBITOS, o RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, além de outros elementos de convicção apresentados.

Quanto às planilhas de cálculo apresentadas, a recorrente limitou-se a apresentar valores que julgava corretos, no entanto, não fez nenhuma comparação específica ou contraste com os valores apurados pela fiscalização, argumentando genericamente que os valores apresentados pela fiscalização estavam inflados. Por conta disso, entendo que faltaram argumentos e comparativos específicos por parte da contribuinte que viessem a ser plausíveis na análise de seu recurso voluntário.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita